



## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **PROJETO DE LEI Nº 5.019, DE 2013**

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relatora:** Deputada ERIKA KOKAY

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.019, de 2013 – oriundo do Senado Federal, onde foi aprovado como Projeto de Lei do Senado nº 109, de 2012, de autoria do Senador Jayme Campos –, pretende criar o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas – FNAMA, destinado ao financiamento de ajuda pecuniária e treinamento profissional a mulheres separadas de seus cônjuges ou companheiros, em razão de violência doméstica.

A ajuda pecuniária será concedida durante 12 meses, em montante igual ou superior a R\$ 622,00, reajustados anualmente. A fonte de custeio corresponderá a 10% do recolhimento anual de multas penais, além de doações, contribuições de governos e organismos estrangeiros e internacionais, resultado de aplicações no mercado financeiro, entre outros recursos.

O FNAMA será administrado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República.

Os contribuintes poderão deduzir, na declaração do Imposto Sobre a Renda, as doações feitas ao FNAMA, desde que comprovadas mediante recibos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (Mérito e art. 54 do Regimento Interno); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno).



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, tem sido considerada um marco histórico na luta contra a violência doméstica. Em atendimento à Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, a Lei foi instituída para coibir qualquer ação ou omissão, baseada em gênero, que possa causar à mulher morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

Entretanto, muitas mulheres em situação de violência doméstica ainda resistem à ideia de denunciar o cônjuge ou companheiro, ou mesmo de lhe pedir a separação ou o divórcio, por motivos eminentemente econômicos. O decréscimo na renda leva a um cenário de insuficiência financeira capaz de comprometer a subsistência do núcleo familiar, principalmente quando há crianças ou adolescentes em sua composição.

Para amenizar esse problema, a proposição em análise oferece uma ajuda pecuniária temporária, a partir de R\$ 622 mensais, no âmbito da Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, a ser oferecida à mulher separada de seu cônjuge ou companheiro, em razão de violência doméstica.

Uma vez que os recursos serão provenientes, entre outras fontes, de 10% das receitas de todas as penas de multa, conforme disposição a ser inserida no Código Penal, consideramos justa a previsão de que os condenados, na esfera criminal, contribuam para atenuar a vulnerabilidade das vítimas de violência doméstica e familiar.

Uma vez instituída, a referida ajuda pecuniária terá seus efeitos somados aos dos benefícios eventuais, atualmente previstos no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS. Há uma hipótese específica de concessão de benefício eventual, devido na perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida, nos termos do art. 7º, parágrafo único, inc. III, do Decreto nº 6.307, de 2007.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Desse modo, a proposta está alinhada com os esforços da sociedade e do Estado para amparar a mulher que consegue se libertar de um ciclo de violência familiar, em complementação às ações atualmente previstas, tais como as medidas protetivas de urgência.

Com o objetivo de aprimorar a proposição, considero necessário, no entanto, a apresentação de uma emenda acrescentando parágrafo único ao seu art. 4º a fim de definir a Caixa Econômica Federal como agente operador e repassador dos recursos do FNAMA. Com certeza, isso garantirá maior eficiência e celeridade na operacionalização dos recursos do Fundo, permitindo que alcance plenamente os seus objetivos, haja vista a larga experiência da Caixa Econômica Federal em fundos dessa natureza.

Ressaltamos que os aspectos atinentes à adequação financeira e orçamentária, bem como à juridicidade e à constitucionalidade da proposição, serão oportunamente apreciados pelas Comissões que nos sucederão.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de lei nº 5.019, de 2013, com a emenda ora oferecida.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

***Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF***  
**Relatora**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

***PROJETO DE LEI N° 5.019, DE 2013***

Institui o Fundo Nacional de Amparo a Mulheres Agredidas (FNAMA), acrescenta § 3º ao art. 49 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e dá outras providências.

**EMENDA N° 1**

Acrescente-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 5.019, de 2013, o seguinte parágrafo único:

*"Art. 4º.*

*Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal, mediante a devida remuneração, será o agente operador e repassador dos recursos do Fundo.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF  
Relatora